

I CONGRESSO CRIM/UFMG

MULHER, POLÍTICA E DEMOCRACIA

M956

Mulher, política e democracia [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-364-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Política. 3. Democracia. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

MULHER, POLÍTICA E DEMOCRACIA

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 2 - Mulher, Política e Democracia acolheu trabalhos relacionados à participação e representação das diversas mulheres na política no contexto democrático, em um sentido amplo. Propõe-se a discussão sobre a importância de aumentar a ocupação de espaços de poder pelas mulheres, as medidas afirmativas e os desafios - entre eles, a cultura e estrutura patriarcal do sistema político-partidário e a violência política de gênero.

A DEMOCRACIA FEMININA: OS DILEMAS HISTÓRICOS, JURÍDICOS E CULTURAIS.

A FEMALE DEMOCRACY: HISTORICAL, LEGAL AND CULTURAL PROBLEMS.

Sofia Araujo Pederzoli ¹
Geórgia Santos Reis ²

Resumo

A pesquisa científica desse artigo objetiva discutir a respeito do sistema democrático, especificamente no que tange a participação feminina, perpassando pelos aspectos culturais, jurídicos e históricos, no contexto nacional e mundial. Busca-se entender qual a razão da tardia participação feminina na política e da baixa representatividade destas, temas que estão situados na área do Direito Constitucional e subárea Direito da Mulher e Direitos Políticos. Portanto, nossa pesquisa pertence a vertente metodológica jurídico-sociológica, no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Whitaker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio é o dialético.

Palavras-chave: Democracia, Mulher, Sufrágio feminino, Disparidades, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The scientific research of this article aims to discuss about the democratic system, specifically in relation to the female participation, passing through cultural, legal and historical aspects, in the national and world context. It is necessary to understand the reason for the late female participation in politics and their low representation, problems that are in the Constitutional Law, Women's Law and Political Rights. Therefore, our research is based on the legal-sociological methodological approach related to the type of investigation, in the classification of Whitaker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type was chosen and the discourse is dialectical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Woman, Women's suffrage, Disparities, Law

¹ Estudante de direito, cursando o quarto período na modalidade integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara

² Estudante de direito, cursando o quarto período na modalidade integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara

1. Considerações Iniciais

Em decorrência da sociedade patriarcal, misógina e machista em que vivemos, foram instauradas, ao longo dos séculos, diferenciações entre homens e mulheres, passando uma errônea e preconceituosa perspectiva de inferioridade das pessoas do sexo feminino. Esses estão presentes em diversos âmbitos da sociedade, refletindo em diferenças sociais, culturais, salariais e influenciando até mesmo no sistema democrático e político.

Inicialmente, é importante ponderar que o termo democracia teve seu surgimento na Grécia antiga, mais especificamente em Atenas e era definido etimologicamente como “governo do povo”, objetivando atender o interesse de todos aqueles considerados cidadãos. Contraditoriamente, uma parcela restrita da população participava da democracia, sendo esta constituída por: homens, maiores de dezenove anos e filhos de pais atenienses. Portanto, nessa época, as mulheres, assim como os estrangeiros e escravos, ainda não tinham acesso à cidadania e ainda estavam distantes de obtê-la.

2. Contexto Global

Inicialmente, na Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo XXI, postula-se que “A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto”. Demonstrando a importância do sistema democrático.

Em segundo lugar, o cientista político norte-americano, Samuel P. Huntington afirma que houveram três fases de democratização mundial, marcando principalmente a transição de regimes não democráticos para democráticos. Primeiramente, tem-se o período de 1826 até 1926, época do fenômeno de surgimento de regimes democráticos, originada pelas revoluções americana e francesa e fundamentada nos direitos mínimos, como igualdade, estado do bem-estar social e eleições periódicas. Posteriormente, durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a segunda fase, tendo como consequência a democratização do Japão, Alemanha Ocidental, Itália e outros países, além do surgimento de direitos como fraternidade e solidariedade. Em 1940, alguns países voltaram ao regime democrático, como o Brasil, Peru, Colômbia e Argentina, porém, no final dos anos 50 ocorreu a ascensão de regimes autoritários em tais territórios. Mais tarde, entre 1958 e 1975, veio uma onda reversa aos regimes existentes,

transformando de forma relevante a América Latina. Por último, tem-se a terceira fase, marcada pelo fim da ditadura em Portugal, fato que se espalhou pela Europa Meridional, este movimento posteriormente se desenvolveu na América Latina e, depois na América Central, também alcançando a Ásia e aos países comunistas. Deve-se mencionar que a África e Oriente Médio não obtiveram os mesmos efeitos que outros territórios.

Apesar do avanço tardio da democracia, constata-se que o processo de ascensão feminina na política e em regimes democráticos, foi ainda mais lento. No período do século XII, o desenvolvimento industrial europeu reorganizou, de forma significativa, a economia e as relações sociais, mais especificamente os desempenhos de gênero. Sob esse viés, o desenvolvimento moderno imputou a responsabilidade feminina em atividades como cuidados domésticos e maternos. Em contrapartida, os homens ficaram responsáveis pelo comprometimento com assuntos políticos e econômicos, esta divisão de papéis influenciou diretamente na submissão feminina.

Por fim, temos que adentrar no tema do movimento sufragista feminino no contexto mundial, que é considerado a primeira onda do feminismo. Primordialmente, na Europa, Inglaterra e França surgiu este debate, sendo seguidas pelos Estados Unidos e posteriormente passando a atingir demais países. Como consequência, a Nova Zelândia, em 1893, foi o primeiro país a reconhecer o sufrágio das mulheres. Também é importante mencionar que há um único país que este direito ainda não pertence às mulheres: a Arábia Saudita. Contudo, o direito a votar e ser votado não significa equiparação aos homens no que tange ao exercício político, havendo ainda uma ampla desigualdade nesse âmbito entre os gêneros.

3. Contexto Nacional

Inicialmente, no ano de 1852, a primeira edição de “O Jornal das Senhoras” foi publicada no Brasil, discutindo principalmente a desvalorização feminina e o tratamento dos maridos para com suas mulheres. Posteriormente, na década de 1860, as mulheres se organizaram para participar de movimentos abolicionistas e reivindicar seus direitos políticos. Entretanto, apesar da participação destas, as associações abolicionistas formadas por mulheres, ainda eram mantidas pelos homens, demonstrando a submissão do gênero feminino. Futuramente, em 1870, novos jornais feministas foram elaborados, como por exemplo o “Eco das Damas”, escrito por Amélia Carolina, no Rio de Janeiro, no qual se debatia a igualdade dos gêneros e o direito da mulher à educação. Também houve em 1888 a divulgação do jornal “A

Família”, em São Paulo, por Josefina Álvares Azevedo, que reivindicava principalmente o direito ao voto e à educação feminina.

Contudo, a história democrática só se iniciou com o golpe republicano sobre o Império de Dom Pedro II, em 1899, entretanto os critérios de participação política limitavam a participação das mulheres. Em 1891, ocorreu a elaboração da primeira Constituição Republicana brasileira, havendo novos direitos, mas a assembleia constituinte continuou vetando o sufrágio feminino, em razão da manutenção da mentalidade de inferiorização feminina e determinando que os eleitores eram cidadãos acima de 21 anos. Posteriormente, influenciada pela Federação Brasileira para o Progresso Feminino (F.B.P.F), a Constituição de 1934 possibilitou o direito da mulher ao sufrágio, sendo Carlota Pereira Queiroz a única mulher eleita para participar da assembleia, em contradição com 213 homens eleitos.

Além disso, em 1937, como resultado do golpe de Estado de Getúlio Vargas, foi inevitável o retrocesso dos direitos ao voto feminino já conquistados, tendo em vista a suspensão de direitos políticos para todos, como demonstrado na nova Constituição autoritária de 1937. Com o decorrer dos anos, em 1962, foi aprovada a Lei nº 4.121, o Estatuto da Mulher Casada. Tal documento foi uma conquista da cidadania feminina e permitia que a mulher passasse a ser cooperadora do homem, quando se tratava de exercer os atos da vida civil. Assim, era necessário a adesão de ambas as partes para hipotecar bens, dar fiança e entre outras práticas, mas as mulheres estavam no caminho de alcançar sua independência política. Além disso, em 1976, o Dia Internacional da Mulher foi comemorado pela primeira vez, depois de 1964, no dia 8 de março.

Por fim, no ano de 2010, o Brasil teve um marco histórico de extrema relevância em sua política. Dilma Rousseff, foi a primeira mulher eleita presidente na história do país, juntamente com o vice-presidente Michel Temer. Esta cumpriu seu primeiro mandato, entre os anos de 2011 e 2015 e foi reeleita em 2015. Entretanto, sofreu o processo de impeachment e saiu da presidência em 31 de agosto de 2016. Apesar de seu mandato ter sido interrompido, é possível perceber a evolução da figura feminina na política, algo que possibilitou a ascensão de uma mulher no cargo mais importante da república.

4. Legislação Atual

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, garantindo direitos femininos que foram reivindicados durante toda a história e sendo a primeira constituição brasileira a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres, além de direitos

políticos. De acordo com a feminista socióloga, Jacqueline Pitanguy: "Conseguimos conquistas em várias áreas. No capítulo da família, por exemplo, conseguimos eliminar a figura do homem como chefe da relação conjugal[...]". [PITANGUY, Jacqueline, 2018]

Nesta Constituição, no artigo 5º, estabelece o princípio da igualdade ao postular que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. No inciso I, esta postula a respeito da questão de gênero, estabelecendo que estes têm os mesmos direitos e obrigações, estabelecendo uma igualdade formal. Entretanto, na prática, isso não ocorria, havendo uma grande discrepância no número de pessoas que realmente ingressaram na política, sendo os cargos majoritariamente ocupados por homens. Dessa maneira, medidas afirmativas devem ser feitas excepcionalmente, caso contrário, o problema não será solucionado. Sob viés exemplificativo, pode ser citado o artigo 143, § 2º, que estabelece que as mulheres ficam isentas do serviço militar obrigatório nos tempos de paz, mas submetê-las a outros encargos que a lei estipular. Além disso, a Lei 9100, de 1995, estabeleceu que pelo menos vinte por cento das vagas de cada partido ou coligação deveria ser preenchida por mulheres. Posteriormente, foi regulamentada a Lei 9504, de 1997, que foi mantida na Lei 12034, dispondo que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Mesmo com a adoção de tais medidas visando a igualdade de gêneros, muitas vezes são utilizadas mulheres como “laranjas”, colocando as candidatas do sexo feminino apenas para completar a cota, mas não efetivamente atuando na política, em alguns casos inclusive estas não recebem votos e não tem conhecimento de sua concorrência ao cargo.

Por fim, deve-se mencionar que em 2006, a Lei Maria da Penha foi legitimada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Tal norma tem como principal objetivo a criação de métodos de precaução e coibição da violência doméstica sofrida por mulheres, em conformidade com o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e tratados internacionais.

5. Dados relativos a porcentagem de mulheres participantes da democracia atual

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições municipais de 2020 no Brasil, as mulheres representaram apenas doze por cento dos prefeitos eleitos em primeiro turno, sendo a mesma proporção das eleições realizadas no ano de 2016. Além disso, o número

de vereadoras, esse teve uma elevação para dezesseis por cento de ocupação das vagas. De maneira contraditória, as mulheres representam a maior parte da população e a maior parte do eleitorado, ou seja, a participação efetiva destas na democracia é restrita.

Além disso, o mesmo órgão constatou que no ano de 2020, em comparação com o de 2016, houve um aumento de dois e meio por cento na quantidade de mulheres se candidatando e também houve uma diminuição no número de municípios que não elegeram nenhuma vereadora, reduzindo em de trinta e dois por cento. Estes dados demonstram a ampliação progressiva da participação política das pessoas do sexo feminino, contudo é evidente a necessidade de um avanço ainda mais significativo. É importante citar que este problema não se restringe ao Brasil, já sendo retratado pela ONU na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing, instaurando a ideia de uma “cota mínima” de mulheres na política.

6. Conclusão

Através desta pesquisa, observa-se que a desigualdade de gênero em questões políticas ainda se faz muito presentes, apesar dos avanços anteriormente citados. Dessa forma, faz-se necessária que permaneçam ocorrendo políticas afirmativas com o intuito de atingir além da igualdade formal, também a igualdade material. Além disso, é importante ponderar que as mulheres devem continuar lutando pelos seus direitos.

Por fim, pode-se citar a fala de Malala Yousafzai, ativista que defende os direitos humanos das e direito à educação para as mulheres: "Nós percebemos a importância da nossa voz quando somos silenciados". Nesta frase, ela demonstra a importância de reivindicar por suas liberdades, garantias e vontades, reforçando assim as ideias defendidas anteriormente.

Referências:

ÂMBITO JURÍDICO. *A igualdade jurídica de homens e mulheres: Constituição e ações afirmativas*. Disponível em: A igualdade jurídica de homens e mulheres: Constituição e ações afirmativas - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br). Acesso em: 12 jul 2021

BAPTISTA, Marista; MACHADO, Leila. *A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público*. Disponível em: Movimento sufragista: o que foi, história, atuação - Mundo Educação (uol.com.br). Acesso em: 23 jun. 2021.

Bibliografia Maria da Penha: violência contra a mulher no Brasil. Debora Diniz (Ed.). – Brasília : Letras Livres : Editora UnB, 2006. 320p.

BOHRY, Siliane. *A democracia e a mulher: Uma análise da abordagem da questão de gênero durante o processo de impeachment da Dilma Rousseff*. Disponível em: Dissertação Silaine Bohry de Oliveira.pdf (uc.pt). Acesso em: 29 jun. de 2021.

BRASIL. *Vade Mecum RT*. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DAHL, Robert; TUFTE, Edward. *Size and Democracy*. Stanford: Stanford University Press, 1973

FGV. *Dilma Vana Rousseff*. Disponível em:
<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/dilma-vana-rousseff> Acesso em: 12 jul 2021

Lei nº 4121, de agosto de 1962. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm Acesso em: 12 jul 2021

Lei n. 9100, de 29 de Setembro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9100.htm>. Acesso em: 08 julho. 2021.

Lei n. 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 08 jul. 2021.

MADE FOR MINDS. *A Constituição de 1988 foi um avanço nos direitos das mulheres*. Disponível em: *Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres | Notícias e análises sobre os fatos mais relevantes do Brasil | DW | 05.10.2018*. Acesso em: 12 jul 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: *Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org)*. Acesso em: 23 jun 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no primeiro turno das Eleições de 2020*. Disponível em: [Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020 — Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\)](#). Acesso em: 8 jul. 2021.